ACÓRDÃO - AC00 - 210/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5861/2021
PROTOCOLO	: 2107539
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADA	: MARIA DA GRAÇA SARACENI VIEIRA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO. DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS. CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS. IMPROPRIEDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DADOS AO SICOM. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, a, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS**, de responsabilidade da Sra. **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), referente ao exercício de **2019**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** ao gestor atual para que observe com maior rigor os prazos de remessa dos documentos ao SICOM; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS**, referente ao exercício de **2019,** de responsabilidade da Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), nomeado pelo Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Prefeito Municipal - à época), conforme Portaria n° 004/2017 (fl. 09).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, expediu, num primeiro momento, a análise da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 343/2022, fls. 733/745), manifestando-se nos seguintes termos:

> Em face do exposto, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 15, da Resolução TCE/MS n. 115/2019, considerando os procedimentos realizados, conclui que restaram evidenciados os achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências
2.2.1	Remessas intempestivas dos balancetes mensais.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45	Quadro presente no item 2.2.1.
4.2.3	Divergência entre demonstrativos e documentos.	NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público: item 3.10 e 3.21;	Divergência entre o caixa e o somatório dos extratos bancários.
4.2.6	Ausência ou inconformidade nos documentos.	Lei 4.320/64, Arts.62 e 63.	Ausência de justificativa e documentos referente ao Cancelamento de Restos a pagar processados.

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 2118/2022, fls. 747/756), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput, e incisos II e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão. **É o Parecer.**" (grifo conforme o original)

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao Relator Original do Processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 1ª PRC - 9045/2022, pç. 42, fls. 757/759) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época).

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/03/2021 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.1, Subitem 2.1.1, letra A), portanto, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se tempestiva.

DO ORÇAMENTO

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Paranaíba/MS, relativo ao exercício de 2019 foi concedida através da Lei Municipal nº 2.216/2018, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 4.429.719,00 (Quatro milhões, quatrocentos e vinte e nove mil e setecentos e dezenove reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 478.907,35. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 4.429.719,00, foi alterado

para R$ 3.950.811,65, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 40), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 602/604).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 15, fls. 602/604), Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 605/606), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 607/608), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 18, fls. 609/610), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 611) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 613/614).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS, conforme a seguir discriminado:

1. Remessas intempestivas dos balancetes mensais.

2. Divergência entre demonstrativos e documentos.

3. Ausência ou inconformidade nos documentos.

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso II e VIII, da LO/TCE/MS.

Os autos foram encaminhados ao d. Auditor Conselheiro Substituto, o qual por meio do Parecer (PAR - GACS LLRP - 2118/2022, pç. 41, fls. 747/756), também opinou pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas anuais de gestão.

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao Relator Original do Processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 1ª PRC - 9045/2022, pç. 42, fls. 757/759) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos a Sra. Celina Pereira dos Santos (Gestora atual - fls. 761, 789) e a Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza (Gestora à época - fls. 762, 775/787), juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 8191/2024, fls. 791/794), que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **onde as falhas foram sanadas/justificadas, a exceção da intempestividade na remessa de dados ao SICOM**, e, portanto, está em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018, opinando desta feita, **pela regularidade das contas**, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Os autos, então foram encaminhados para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 1ª PRC - 375/2025, fls. 797/800), o qual após analisar os autos, **corroborou integralmente com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG**, ou seja, **opinou pela apreciação** das contas **como regulares com ressalva.**

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da DFCGG e no parecer ofertado pelo i. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS**, de responsabilidade da Sra. Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), referente ao exercício de **2019**, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos

termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que observe com maior rigor os prazos de remessa dos documentos ao SICOM; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva e pela recomendação ao gestor atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

TST / VAB